

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 5.573 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICADO EM
05 / 01 / 2026

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei Municipal nº 2.753, de 17 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431 de 04 de abril de 2017 que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.603 de 10 dezembro de 2018 que regulamentou a Lei Federal nº 13.431 de 04 de abril de 2017 e instituiu no âmbito dos conselhos de direito das crianças e adolescentes o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.753 de 17 de dezembro de 1990 que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 235 de 12 de maio de 2023 que estabeleceu aos Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes a implantação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

§ 3º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

§ 4º A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º Os órgãos municipais de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 6º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 4º A aplicação desta Lei, tem como base os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - conviver em família e em comunidade;

XIII - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 5º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 6º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

TÍTULO III DA REDE DE CUIDADO E PROTEÇÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLENCIA

Art. 7º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos municipais trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 8º Fica instituído no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê.

Art. 9º São atribuições do Comitê:

I - fixar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes;

II - buscar estratégias para o constante aprimoramento da integração entre os serviços que compõem a rede de atendimento municipal.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. As causas estruturais da violência também devem ser pauta do Comitê, a fim de que raça, cor, classe, gênero sejam apontados como fatores de risco e traçadas intervenções das políticas afetas.

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes garantirá a participação da sociedade civil na composição dos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, a fim de proporcionar a construção participativa das políticas de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 11 O Comitê reunir-se-á periodicamente e sistematizará suas reuniões e ações.

Art. 12 Devem fazer parte da composição do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência os representantes das Políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Segurança Pública, dos Conselhos Tutelares, bem como das organizações da sociedade civil, respeitando-se a seguinte constituição:

I - um representante titular e um representante suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

II - um representante titular e um representante suplente da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Ituiutaba;

III - um representante titular e um representante suplente do Hospital São José;

IV - um representante titular e um representante suplente do Serviço de Vigilância Epidemiológica do Município de Ituiutaba;

V - um representante titular e um representante suplente da Secretaria Municipal de Educação;

VI - um representante titular e um representante suplente do Conselho Tutelar;

VII - um representante titular e um representante suplente da Polícia Civil;

VIII - um representante titular e um representante suplente da Polícia Militar;

IX - um representante titular e um representante suplente do Serviço de Atenção Primária à Saúde do Município de Ituiutaba;

X - um representante titular e um representante suplente da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE;

XI - um representante titular e um representante suplente do Centro Integrado da Saúde da Criança e da Mulher;

XII - um representante titular e um representante suplente da Unidade Mista de Saúde I do Município de Ituiutaba;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

XIII - um representante titular e um representante suplente do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Ituiutaba;

XIV - um representante titular e um representante suplente do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do Município de Ituiutaba;

XV - um representante titular e um representante suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - um representante titular e um representante suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; e

XVII - um representante titular e um representante suplente da Superintendência Regional Estadual de Ensino.

§1º Deverão ser convidados para integrar o Comitê membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 2º Os membros do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo através de Portaria.

§ 3º A função de representante e suplente no Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência é considerada de interesse público e não será remunerada.

§ 4º A função de representante e suplente no Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência está vinculado à entidade ou órgão municipal que indicou e não à pessoa indicada, podendo o representante e o suplente serem substituídos a qualquer tempo pela entidade ou órgão municipal.

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaborar o Regimento Interno do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, caso não haja.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Os órgãos municipais, dentro de suas competências, estabelecerão, no âmbito assistencial, os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços municipais existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do

PREFEITURA DE ITUIUTABA

processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar.

Art. 15 O art. 2º e 6º da Lei Municipal nº 2.753, de 17 de dezembro de 1990, passam a vigorar acrescidos do seguinte:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único – Será garantido às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência políticas e programas integrados de atendimento.

Art. 6º

.....
XI – Instituir, articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.”

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
FERREIRA:006091 FERREIRA:00609135686
35686 Dados: 2025.12.18
16:11:06 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira

-Prefeita de Ituiutaba-



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/502

Ituiutaba, 18 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Avenida 11 nº 778
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha cópia da Lei n.º 5.573.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. cópia autenticada da Lei n.º 5.573/2025, desta data, em que se transformou a Proposição de Lei CM 6.286/2025, que nos foi enviada para sanção através do ofício n.º CM 800/2025, de 17 de dezembro de 2025, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913 FERREIRA:00609135686
5686 Dados: 2025.12.18
16:41:17 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -